

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2006

Institui a Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei em apreciação visa a instituir a **Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA**, de natureza **pública**, sob a supervisão do Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul (**art. 1º**), devendo o ato constitutivo, do qual integra o seu Estatuto, ser inscrito no cartório de registro civil competente, que lhe dará personalidade jurídica (**parágrafo único**).

A UNIPAMPA terá por **objetivo** ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, na região Metade Sul do Rio Grande do Sul (**art. 2º**).

O **patrimônio** da UNIPAMPA será constituído (**art. 3º**) pelos bens patrimoniais de Universidades Federais, disponibilizados para o funcionamento dos **campos** de Bagé, Jaguarão, São Gabriel, Santana do Livramento, Uruguaiana, Alegrete, São Borja, Itaqui, Caçapava do Sul e Dom Pedrito, na data desta Lei (**I**); bens e direitos que vier a adquirir ou incorporar (**II**); doações ou legados que receber da União, Estados, Municípios e de outras entidades públicas e particulares (**III**); e incorporações que resultem de serviços realizados (**IV**).

Os bens e os direitos da UNIPAMPA serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei (§ 1º).

Só será aceita a **doação** de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus (§ 2º).

Passam a integrar a UNIPAMPA, independentemente de qualquer formalidade, os **cursos** de todos os níveis das Universidades Federais de Pelotas e Santa Maria existentes nos Municípios previstos no art. 3º (**art. 4º**), ficando os alunos, regularmente matriculados, automaticamente incorporados ao corpo discente(**parágrafo único**).

Ficam redistribuídos para a UNIPAMPA os **cargos ocupados e vagos** do **Quadro de Pessoal** das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria (**art. 5º**).

O **art. 6º** autoriza o Poder Executivo a transferir para a UNIPAMPA **bens móveis e imóveis do patrimônio da União**, necessários ao seu funcionamento.

Os **recursos financeiros** da UNIPAMPA serão provenientes (**art. 7º**) de: **dotação** consignada no orçamento da União (**I**); **auxílios** e **subvenções** concedidos por entidades públicas ou particulares (**II**); **remuneração por serviços prestados** (**III**); **convênios, acordos e contratos** celebrados com entidades nacionais ou internacionais (**IV**); e receitas eventuais (**V**).

A implantação da UNIPAMPA ficará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União (**parágrafo único**).

A **administração superior** da UNIPAMPA será exercida pelo **Reitor** e pelo **Conselho Universitário**, no âmbito de suas respectivas competências, definidas no **Estatuto** e no **Regimento Geral**.

A **Presidência** do Conselho Universitário será exercida pelo **Reitor** (§ 1º).

O **Vice-Reitor**, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários (§ 2º).

O **Estatuto** disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, nos termos da lei (§ 3º).

O **art. 9º** cria, para compor o quadro de pessoal da UNIPAMPA, no âmbito do Ministério da Educação, quatrocentos cargos de **Professor da Carreira do Magistério de 3º grau** e os **cargos e funções** constantes dos Anexos I, II e III (26 cargos de Direção, dentre os quais os de Reitor e Vice Reitor, e 120 funções gratificadas, no Anexo I). Além dos cargos de **magistério** pretende-se criar 400 cargos técnico-administrativos, sendo 200 de nível superior e 200 de nível técnico (Anexos II e III).

O **art. 10.** Os cargos de **Reitor** e **Vice-Reitor** serão providos *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNIPAMPA seja implantada na forma de seu Estatuto (**parágrafo único**).

Até o preenchimento de **setenta por cento** dos cargos de provimento efetivos, a UNIPAMPA poderá contar com a colaboração de **pessoal docente e técnico-administrativo** dos governos federal, estaduais e municipais, nos termos do **inciso II**, do **art. 93**, da **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990** (**art. 11**).

A UNIPAMPA encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore* (**art. 12**).

O **art. 13** extingue, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, quatrocentos cargos técnico-administrativos relacionados no Anexo IV, devendo o Ministro de Estado da Educação, no prazo de noventa dias da vigência da lei, publicar a discriminação por Instituição Federal de Ensino Superior da relação de cargos extintos (**parágrafo único**).

Acompanham o PL os Anexos **I** (Quadro de Cargos de Direção – CD e de funções gratificadas – FG), **II** (Quadro de Pessoal Efetivo – Técnico Administrativo), **III** (Detalhamento dos cargos Técnico-Administrativos) e **IV** (Relação de Cargos Extintos).

2. A Exposição de Motivos nº 026/2006/MEC/MP, datada de 22 de maio de 2006, encaminhada ao Presidente da República, destaca:

A criação da UNIPAMPA é uma clara demonstração de compromisso com o desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul, região que abrange 103 (cento e três) municípios, correspondendo a uma área de 153.879 km² e a uma população de aproximadamente 2,6 milhões de habitantes.

3. Grande parte dos municípios que compõem a Metade Sul do Rio Grande do Sul situam-se na fronteira com a região do MERCOSUL, o que lhe confere características econômicas, sociais, políticas e culturais que exigem atenção especial, do ponto de vista científico e acadêmico, considerando-se que os espaços fronteiriços são áreas privilegiadas para estudos sistematizados que contemplem a característica de integração internacional. A expansão do ensino universitário público na Região Metade Sul do Rio Grande do Sul contribuirá para a reversão do processo de estagnação econômica regional, gerando um novo dinamismo nos setores agropecuário e agroindustrial, voltados para os mercados nacional e internacional, especialmente no âmbito do MERCOSUL.

4. A UNIPAMPA contará com a instalação inicial de campi nos municípios de Bagé, Jaguarão, São Gabriel, Santana do Livramento, Uruguaiana, Alegrete, São Borja, Itaqui, Caçapava do Sul e Dom Pedrito. Serão oferecidos, no primeiro ano, **quatorze cursos** de graduação em diferentes áreas, quais sejam:

- a) Ciências Agrárias: Agronomia e Zootecnia;
- b) Ciências Exatas: Ciência da Computação, Engenharia de Produção e Matemática (licenciatura e bacharelado);
- c) Ciências Sociais Aplicadas: Economia, Administração e Cooperativismo;
- d) Educação, Letras e Ciências Humanas: Pedagogia, Licenciatura em Ciências, Letras, História e Geografia;
- e) Ciências da Saúde: Enfermagem.

5. Para dar início imediato à expansão da educação superior pública na região, serão implantados campi da Universidade Federal de Pelotas e da Universidade Federal de Santa Maria nas cidades da Metade Sul, iniciando as suas atividades em 2006. Posteriormente, as instalações e pessoal desses campi serão transferidos para a UNIPAMPA.

6. Com a implantação total da UNIPAMPA, serão criados vinte e seis novos cursos de Graduação, que atenderão a **10.000 alunos**. O quadro de pessoal previsto para a Universidade compõe-se de **400 cargos de docentes**, **200 cargos de técnicos administrativos de nível superior** e **200** cargos de técnicos administrativos de **nível intermediário**, além daqueles que serão redistribuídos das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria.

7. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas **universidades públicas federais e estaduais**. Deverão ser criados os **Cargos de Direção e Funções Gratificadas** necessários para compor o quadro de pessoal, quais sejam: um CD-1; um CD-2; dez CD-3; catorze CD-4; trinta e oito FG-1; vinte e dois FG-2; quinze FG-3; dezenove FG-4 e vinte e seis FG-5.

11. Ao mesmo tempo estamos propondo a extinção de 400 cargos de técnico-administrativos que se encontram obsoletos no sistema federal de ensino superior, devido serem funções de auxiliares não mais autorizadas para provimento.”

3. Ouvida a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, aprovou por unanimidade o Projeto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

4. Também na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO foi, por unanimidade, aprovado o PL, com **duas emendas**, nos termos do parecer do Relator, Deputado MARCO MAIA, do qual se transcreve:

*“É forçoso reconhecer, todavia, que o projeto sob exame contém imperfeições que podem criar embaraços à implantação da UNIPAMPA. Constata-se uma preocupante contradição entre alguns de seus artigos. O **art. 4º** determina a transferência à UNIPAMPA dos cursos ministrados nos campi que especifica e respectivos alunos, já na data de publicação da futura lei, independente de qualquer formalidade. De forma similar, o **art. 5º** redistribui para a UNIPAMPA cargos do Quadro de Pessoal das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria, também na data de publicação da lei.*

*Contraditoriamente, o **parágrafo único do art. 7º** condiciona a implantação da UNIPAMPA à existência de dotação específica no orçamento da União. Além disso, o **parágrafo único do art. 1º** impõe a exigência de inscrição de ato constitutivo da UNIPAMPA no registro civil competente, para que lhe seja conferida personalidade jurídica.*

*Resultaria desse conflito que, à **data de publicação da futura lei**, a UNIPAMPA não teria personalidade jurídica reconhecida, nem orçamento que lhe permitisse efetuar despesas. Já seria, porém, responsável pelos cursos em andamento, com alunos matriculados, e teria um quadro de professores já constituído, mediante redistribuição de cargos.*

*A superação dessa incoerência impõe a este Relator a obrigação de apresentar duas emendas. A **emenda nº 1** tem por fito simplesmente **suprimir** o **parágrafo único do art. 1º**, desnecessário por ser a personalidade jurídica da UNIPAMPA decorrência imediata da própria lei, ao aprovar sua instituição. A **Emenda nº 2**, por outro lado, adota forma já consagrada para*

viabilizar o funcionamento de uma nova entidade pública, quando criada mediante desmembramento de entidade já existente, com o exercício orçamentário já em curso. Tome-se como exemplo disposição similar contida no art. 11 da Lei nº 11.153, de 29 de julho de 2005, que “dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, e dá outras providências.”

A **Emenda nº 1**, então, visa à supressão do **parágrafo único** do art. 1º e a **Emenda nº 2** dá nova redação ao **parágrafo único** do art. 7º:

“Art. 7º

Parágrafo único. *Fica o Poder Executivo autorizado a transferir saldos orçamentários das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria para a UNIPAMPA, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal.”*

5. A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO concluiu, unanimemente, pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do PL e das **emendas nºs 1 e 2** da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e pela **prejudicialidade** da **emenda nº 01/07**, apresentada no seu âmbito, nos termos do parecer e da complementação de voto da Relatora, Deputada LUCIANA GENRO, que ofereceu, e depois retirou, as emendas nºs **1 a 7**.

6. Colhe-se do parecer:

“Posto que a proposta cria para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16, combinado com o art. 17.

No mesmo sentido, o art. 126 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2007), também exige, nos projetos de lei que importem aumento de despesa da União, estimativas desses efeitos no período de 2007 a 2009.

*No tocante à **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no **art. 169** da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no **parágrafo***

primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“Art. 169....

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, **inclusive fundações** instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II – se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

A Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** para o exercício de 2007), no **art. 92**, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito “até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2007”.

Por sua vez, a Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 (Lei Orçamentária para o exercício de 2007 – LOA 2007), no “ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS”, confere as seguintes autorizações:

“I – CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

4. Poder Executivo

Até 28.727 vagas, das quais 13.532 vagas destinadas à substituição de pessoal terceirizados, sendo:

(...)

4.6 Seguridade Social, Educação e Esportes, até 12.909 vagas.” (grifo nosso).

Em atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o **art. 7º**, inciso **I**, do Projeto de Lei em apreço determina que parte dos recursos financeiros da nova Universidade provirão de “dotação consignada no orçamento da União”. Nesse ínterim, verifica-se, na LOA 2007, no âmbito do Ministério da Educação, a existência de crédito, na Unidade Orçamentária (UO) 26101 - MEC”, na dotação “12.364.1073.1H96.0043 – Implantação da Universidade Federal do Pampa - No Estado do Rio Grande do Sul” no importe de R\$36,2 milhões

No tocante às despesas com criação de **cargos em comissão** e de **funções comissionadas**, há previsão em funcional programática específica na LOA 2007, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO 47101, no montante de R\$ 40,0 milhões na programação “04.846.1054.0C02.0001 – Pagamento de Pessoal decorrente na Criação de Cargos e Funções – Nacional”.

Cabe assinalar, ainda, que parte dos recursos provirão de **transferência** de saldos orçamentários da Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria nos exercícios em que a UNIPAMPA não tenha sido incluída na LOA como unidade orçamentária, segundo estabelece o **art. 7º, parágrafo único**, cujo texto foi acrescido pela emenda nº 2 da CTASP.

7. A Relatora ofereceu, antes, as seguintes **emendas**, que após com complementação de voto veio a retirar:

“Sugerimos outras alterações no Projeto para que a **gestão** da Universidade - e, portanto, de **seus recursos** - seja efetivamente democrática (no caso das **emendas 1,2,3 e 5**) e para a adequação do Projeto à normatização já existente (**emendas 6 e 7**).

A **primeira emenda** insere no **Artigo 1º** o requisito de **gestão democrática, participativa e descentralizada** da Administração Superior da UNIPAMPA. Entendemos que estes princípios basilares devem estar inscritos no diploma legal para orientar a elaboração do **Estatuto** da Universidade. A **segunda emenda** vai no mesmo sentido, avançando na concretização do princípio democrático ao inserir no **artigo 8º** a **garantia de participação democrática** dos segmentos dos **servidores docentes, servidores técnicos administrativos e alunos** em quaisquer instância do processo de **gestão dos campi**. A **terceira emenda** também fortalece o princípio da **gestão democrática** ao inserir, no **Artigo 12**, a **consulta** à comunidade universitária sobre a **proposta de estatuto** da UNIPAMPA a ser encaminhada ao MEC.

A **quarta emenda** nos foi inspirada pela preocupação do Deputado Beto Albuquerque que enviou emenda sugerindo a **inclusão da cidade de Rosário do Sul** no rol das cidades a serem contempladas com um campus da Universidade. Acontece que a lei não entra nessa definição explicitamente, embora no **artigo 3º** ela relacione as cidades em que há bens a serem transferidos para a UNIPAMPA, oriundos do patrimônio da UFPEL e da UFSM, dando a entender que são estes os municípios escolhidos. Ao suprimir a menção explícita a estas cidades queremos evitar o entendimento errôneo de que a possibilidade de instalação dos campi estaria restrita a estes municípios, quando, na verdade, qualquer dos municípios da Metade Sul podem ser contemplados com um campus ou com uma unidade de extensão. Desta forma optamos por explicitar que será o Conselho Universitário o órgão definidor dos municípios onde serão instalados os campi ou unidades de extensão. Este é o objeto da quarta emenda de nossa autoria, que **prejudica** a

emenda do Deputado Beto Albuquerque embora, em nosso entendimento, contemple a sua justa preocupação.

A **quinta emenda** prevê que a Universidade apoiará a realização de reuniões com a representação da Comunidade Universitária de todos os **campi** para a definição conjunta de como se dará a **representação docente, discente e dos técnicos-administrativos**. Tal dispositivo se faz necessário, para permitir que se defina, de forma democrática, como se dará a representação dos três segmentos – docentes, discentes e técnico administrativos.

A **sexta emenda** foi resultado da justa reivindicação da Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras (Fasubra-Sindical), que ora negocia, no âmbito da Comissão Nacional de Supervisão da Carreira, a possibilidade da **não extinção dos cargos** mencionados no **Art. 13**, mas a sua aglutinação com outro cargo de mesma natureza. Portanto, a emenda adequa o projeto para a possibilidade de que tal negociação tenha sucesso, sem, no entanto, obrigar que tais cargos sejam aglutinados.

A **sétima emenda**, também de iniciativa da Fasubra-Sindical, corrige a nomenclatura dos anexos do presente Projeto de Lei, de modo a compatibilizá-lo com a Lei 11.091/2005, que estruturou o **Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativo em Educação**, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. A emenda também compatibiliza o **Anexo IV** com a **emenda anterior**. Não houve alterações no quantitativo de cargos ou vagas descritos nos Anexos.”

Essas **emendas**, em resumo, consistiam em:

- nº 1 – acrescentar **parágrafo único** ao **art. 1º**:

“Parágrafo Único: A UNIPAMPA possuirá gestão democrática, participativa e descentralizada.”

- nº 2 – altera o **caput** do **art. 8º**:

“Art. 8º A Administração superior da UNIPAMPA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral, garantida a participação democrática dos segmentos dos servidores docentes, servidores técnicos administrativos e alunos em quaisquer instância do processo de gestão dos campi.”

- nº -3 – alterar a redação do **art. 12**:

Art. 12. A UNIPAMPA encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, ouvida a comunidade universitária, no prazo de cento e oitenta dias contado da data do provimento dos cargos de Reitor e Vice Reitor **pro tempore**.”

- nº 4 – alterar o inciso I, do art. 3º e acrescentar-lhe § 3º:

“Art. 3º

I – bens patrimoniais de Universidades Federais, disponibilizados para o funcionamento dos campi ou unidades de extensão situados nos municípios da Metade Sul do Rio Grande do Sul, na data de publicação desta lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos pertinentes;

§ 3º *Os novos campi ou unidades de extensão da UNIPAMPA serão localizados nos municípios da Metade Sul do Rio Grande do Sul, definidos pelo Conselho Universitário.”*

- nº 5 – incluir artigo onde couber, renumerando-se os demais:

“Art. *A Universidade apoiará a realização de reuniões com a representação da Comunidade Universitária de todos os campi para a definição conjunta de como se dará a representação docente, discente e dos técnicos-administrativos.”*

- nº 6 – alterar o art. 13:

“Art. 13. *Ficam extintos, e/ou aglutinados com outro cargo de mesma natureza, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, quatrocentos cargos técnicos-administrativos relacionados no Anexo IV a esta Lei.*

Parágrafo único. *O Ministro de Estado da Educação, no prazo de noventa dias após a entrada em vigor desta Lei, publicará a discriminação por Instituição Federais de Ensino Superior da relação de cargos extintos e/ou aglutinados de que trata este artigo.”*

- nº 7 – alterar o Anexo II, os títulos dos Anexos III e V:

**ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO – TÉCNICO ADMINISTRATIVO**

NÍVEL	QUANTITATIVO
Classe E	200
Classes C e D	200

**ANEXO III
DETALHAMENTO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA
E CARGOS DOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO – LEI 11.091/2005**

CARGOS DA CLASSE E	VAGAS
CARGOS DA CLASSE C E D	VAGAS

ANEXO IV
RELAÇÃO DE CARGOS EXTINTOS E/OU AGLUTINADOS COM OUTRO CARGOS DE
MESMA NATUREZA

7. A **emenda nº 01/07**, de autoria do Deputado BETO ALBUQUERQUE, considerada prejudicada pela COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, consistia em dar nova redação ao inciso I, do **art. 3º**, para incluir **Rosário do Sul**

“Art. 3º

*I – bens patrimoniais de Universidades Federais, disponibilizados para o funcionamento dos campi de Bagé, Jaguarão, São Borga, Itaqui, Caçapava do Sul, Dom Pedrito e **Rosário do Sul**, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos pertinentes;”*

justificando a inclusão para corrigir omissão do PL.

8. Em **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**, a Relatora, Deputada LUCIANA GENRO, esclareceu:

*“A proposição em epígrafe foi objeto de voto de minha parte pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do **Projeto** e das **emendas nºs 1 e 2** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com **sete** emendas de minha autoria, e pela **prejudicialidade** da **emenda nº 01/07** apresentada na CFT.*

*Todavia, o Deputado Pedro Eugênio apresentou reclamação argumentando que, no seu entender, as emendas seriam de **mérito** e, como o despacho exarado pela Mesa Diretora da Casa concede à Comissão de Finanças e Tributação a competência para analisar somente a adequação financeira e orçamentária, tais emendas não poderiam ser apreciadas pela Comissão e, nos termos do artigo 55, parágrafo único, do Regimento Interno, elas seriam consideradas como **não-escritas**.*

*O Deputado Pedro Novais alertou ainda que a **CFT não aprova emendas de mérito** nos casos em que só cabe a análise de adequação financeira e orçamentária. No caso deste Projeto, os únicos órgãos técnicos competentes para analisar o mérito são as Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.*

*As **sete emendas** foram por mim sugeridas para que a **gestão da Universidade – e, portanto, de seus recursos** – fosse efetivamente democrática (no caso das emendas **1, 2, 3 e 5**) e para a adequação do Projeto à normatização já existente (emendas **6 e 7**), conforme explicitado no parecer. Porém, o Plenário da Comissão entendeu que elas não poderiam se acolhidas por fugir ao escopo deste órgão.*

No entanto, ofereço essas propostas aos responsáveis pela

implantação da Universidade, invocando uma ativa participação de todos os segmentos da comunidade universitária nesse processo de construção de uma gestão democrática. Para tanto, solicito ao Presidente da Comissão a remessa das sugestões contidas das emendas ao Poder Executivo.

Diante do exposto, uma vez que o Plenário desta Comissão entendeu que as emendas não poderiam ser acolhidas, e considerando também a necessidade de que a Universidade Federal do Pampa tenha a sua rápida implantação, deixo de apresentar as sete emendas constantes do parecer e ratifico meu voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.204/2006 e das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela prejudicialidade da emenda nº 01/07 apresentada na CFT.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara ou suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).

2. Trata-se de projeto de lei, da iniciativa do Poder Executivo, que pretende instituir a Fundação Universidade Federal do Pampa – UNICAMP.

3. Com efeito, dispõe a Lei Maior no inciso **XIX** do **art. 37** sobre a necessidade de ser autorizada por lei a criação de **fundações**:

*“XIX – somente por **lei específica** poderá ser criada autarquia e **autorizada a instituição** de empresa pública, de sociedade de economia mista e de **fundação**, cabendo à **lei complementar**, neste último caso, **definir as áreas de sua atuação;**”*

4. Reza, ainda, o **art. 61, § 1º**, inciso **II**, alínea **e**, do Texto Supremo:

*“Art. 61 A **iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao **Presidente da República**, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos*

cidadãos, na forma e nos casos previstos nessa Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Quanto ao **art. 84**, inciso **VI**, a que remete a disposição, atribui **privativamente ao Presidente da República**

“VI – dispor, mediante decreto sobre:

a) organização e financiamento da administração federal, **quando não implicar** aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Por outro lado, o inciso **II**, do **§ 1º**, do **art. 61** transcritos inclui, na alínea **a**, na competência privativa do Presidente da República, a **iniciativa** para:

“a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Recorde-se que as **fundações**, instituídas e mantidas pelo Poder Público, guardam, na sua essência, características autárquicas.

5. Em face dessas determinações constitucionais, é de se concluir que a **autorização** para o Poder Público instituir a Fundação Universitária depende de **lei específica**, objetivada pelo projeto de lei sob crivo, lei essa de iniciativa privativa do Presidente da República, como ocorre.

6. Todavia, o PL, em cotejo com o inciso **XIX** do **art. 37**, contém matérias que extravasam da legislação ordinária, eis que para elas a Constituição Federal exige disciplina através de **lei complementar**.

Daí por que se justifica a emenda acostada a este parecer, que objetiva escoimar do texto original o que deve ser objeto da lei complementar.

7. Quanto à **emenda nº 1** da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, contesta o **parágrafo único** do **art. 1º**, considerando-o equivocado, sendo suficiente para dotar-lhe de personalidade jurídica a própria lei.

Determina o indigitado **parágrafo único** que

“A inscrição do ato constitutivo da UNIPAMPA do qual será

parte integrante o seu estatuto, no cartório do registro civil competente conferir-lhe-á personalidade jurídica.”

Com efeito, dispõe o **art. 45, caput**, do **Código Civil**:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato contributivo no respectivo registro, precedido, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passa o ato constitutivo.”

Não cuida o Código Civil, nem precisava, do início da personalidade das pessoas jurídicas de direito público.

Frise-se, por oportuno, que a lei em observação tem por finalidade **autorizar a instituição** da Fundação pelo Poder Executivo, como exigido no inciso **XIX** do **art. 37** da Constituição Federal, merecendo, por isso, ser aprimorada a sua redação, espancando qualquer dúvida a respeito, o que se empreende através da **emenda nº 1**.

8. No que pertine à **Emenda nº 01/07**, do Deputado BETO ALBUQUERQUE, considerada prejudicada pela COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, na realidade violenta o princípio da **separação dos Poderes**, insculpido no **art. 2º** da Constituição Federal, por significar invasão do Poder Legislativo na órbita de atuação do Poder Executivo. Além do mais, a questão seria objeto de **Lei Complementar**.

9. Em relação às emendas da Deputada LUCIANA GENRO, Relatora da matéria, no seio da COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, foram desconsideradas por essa Comissão, cuja competência regimental é bastante clara.

10. Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, do PL e das emendas da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos moldes das emendas ora oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2006

Institui a Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se à **emenda** à seguinte redação:

"Fica autorizado a instituição da Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2006

Institui a Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao **caput** do **art. 1º** a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada a instituição da Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, de natureza pública, supervisionada pelo Ministério da Educação, com sede e foro na Cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2006

Institui a Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA e dá outras providências.

EMENDA Nº 03

Suprima-se o **parágrafo único** do art. 1º:

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2006

Institui a Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA e dá outras providências.

EMENDA Nº 04

Suprimam-se os **arts. 2º e 4º**, tendo em vista o disposto no inciso **XIX**, do **art. 37**, da Constituição Federal,

"Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e AUTORIZADA A INSTITUIÇÃO de empresa pública, de sociedade de economia mista e de FUNDAÇÃO, CABERÁ À LEI COMPLEMETNAR, NESTE ÚLTIMO CASO, DEFINIR AS ÁREAS DE SUA ATUAÇÃO;"

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2006

Institui a Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA e dá outras providências.

EMENDA Nº 05

Substitua-se no **art. 2º** a palavra **multicampi** por **multidisciplinar** e, nos **arts. 3º, I, 4º e 5º**, a palavra **campi** por **campos**, tendo em vista o disposto no **art. 11, II**, alínea **a**, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

